

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Patrimônio Público – Município de Paranapuã – Artigo 3º, do Decreto 3.111/2023 - Redução da Jornada de Trabalho Servidores por Decreto – Ausência de Redução Salarial – Violação do Interesse Público – Abuso do Poder Regulamentar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve e no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85; no art. 25, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; no art. 113, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734/93; na Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; No artigo 1º, §2º, da Recomendação nº. 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 6º, caput, c.c. art. 94 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ da do Ministério Público do Estado de São Paulo e nas diretrizes aprovadas no item 02 da Carta de Brasília;

- 1. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal disciplinou no artigo 37, caput, que a Administração Pública obedecerá a diversos princípios, dentre eles, especialmente, o da legalidade.
- 2. CONSIDERANDO** que o artigo 111, caput, c.c. 128, caput, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que as vantagens a servidores públicos somente podem ser instituídas por intermédio de Lei e que a Administração Pública deverá observar o princípio da razoabilidade;
- 3. CONSIDERANDO** que a redução da jornada de trabalho de servidores públicos, sem a redução correspondente da remuneração, viola o interesse público primário, assim como os princípios da razoabilidade;
- 4. CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado tem jurisprudência pacífica no sentido de que mencionada redução da jornada sem a correspondente diminuição de vantagens pecuniárias viola o interesse público, consoante acórdãos abaixo transcritos:

*“Lei nº 1.295, de 28.09.18, do Município de Poloni, dispendo sobre a redução da carga horária de trabalho do cargo de Diretor de Administração. **Inconstitucionalidade material.** Redução da jornada semanal de trabalho impõe à Administração prejuízo despido de interesse público. Previsão expressa quanto à impossibilidade de haver diminuição salarial. Se a carga horária é reduzida e o salário continua o mesmo, subsiste inequívoco redimensionamento*

remuneratório.” (TJSP, 2.227.492-46.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/04/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 580, de 14 de agosto de 2017 e Lei Municipal nº 655, de 11 de abril de 2019, ambas do Município de Barra Do Turvo. Remuneração de servidor público. **Redução da carga horária dos médicos municipais, sem justificativa, e com manutenção do salário anterior.** Benefício equivalente a vantagem pecuniária. **Situação que não atende ao interesse público, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público.** Ofensa aos arts. 111 e 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos municipais até a data do julgamento desta ação.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.211.123-11.2022.8.26.0000 v.u. j. de 02.08.23 Rel. Des. **FABIO GOUVÊA**).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei complementar n. 957, de 21/3/2019, de Catanduva, que, **sem mexer nos vencimentos, gratificação ou qualquer das demais vantagens, reduziu de 20 para 10 horas semanais a jornada de trabalho dos médicos ali identificados.** Violação dos artigos 111 e 128 c.c. 144, todos da Constituição Estadual. **Divórcio verificado em relação aos princípios da moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, patente que o resultado da medida é restrição no atendimento da população local.** Ação procedente em conformidade com a jurisprudência atinente ao tema.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.229.464-85.2022.8.26.0000 v.u. j. de 22.03.23 Rel. Des. **COSTABILE E SOLIMENE**).

5. **CONSIDERANDO** ainda que, segundo a doutrina, o exercício do Poder Regulamentar pressupõe a observância dos exatos limites previstos na Lei, tendo em vista sua natureza complementar;
6. **CONSIDERANDO** ainda, a inexistência de Lei Municipal que autorize a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais o que revela que o uso de Decreto é abuso do poder regulamentar.
7. **CONSIDERANDO** ainda que, o artigo 3º do Decreto Municipal nº. 3.111 de 20 de outubro de 2023 perdeu eficácia e vigência ante a previsão do artigo 8º do mesmo corpo legislativo mencionado.

RESOLVE:

1. Recomendar ao **Município de Paranapuã, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e de seus Secretários Municipais**, no âmbito de suas atribuições que adotem as seguintes obrigações de não fazer:

1.1. Se abstenham de determinar a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais (em sentido amplo) sem a necessária e correspondente redução remuneratória, sob pena de violação do interesse público primário;

1.2. Se abstenham, ainda, de determinar a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais (em sentido amplo), ainda que com a correspondente redução remuneratória, por intermédio de Decreto, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que rege a matéria;

2. Nos termos do artigo 9º, da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c.c. art. 98 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ requisito a imediata e adequada divulgação da presente recomendação, com sua afixação em todas as secretárias e departamentos públicos municipais, bem como publicação em diário oficial municipal se houver, para conhecimento de todos.

3. Nos termos do artigo 8º e 10º, da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c.c. art. 99 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, requisito que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Município de Paranapuã forneça resposta por escrito acerca do acatamento e cumprimento da presente recomendação, inclusive comprovando-se a devida publicidade requisitada no item 02.

Jales, data da assinatura digital.

CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA
TEIXEIRA:33860486845

Assinado de forma digital por
CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA
TEIXEIRA:33860486845
Dados: 2024.05.29 10:22:20 -03'00'

CÁSSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça de Jales

Ofício nº 123/2024 – 3ª PJ-cm

Jales, 05 de junho de 2024

Ao Exmo. Senhor

DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal de Paranapuã

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383, Centro

Paranapuã/SP – CEP 15.745-000

<prefeito@paranapua.sp.gov.br>

Assunto: **Encaminha documento**

Referência: Notícia de Fato n. 0311.0000145/2024

Exmo. Sr. Prefeito,

1. Por meio do presente, cumprimento Vossa Excelência e encaminho a Recomendação Administrativa em anexo para ciência e providências.

Promotoria de Justiça de Jales

Atenciosamente.

Assinado digitalmente

CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA

Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA**, em 07/06/2024 às 16:40.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0311.0000145/2024** e código 4c536a7a-89d4-4ed4-b9d9-6883b5d88640 .
